CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº75/2018

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 57/2018 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA COMUM. MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. PREMISSA CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DA INICIATIVA. OPINATIVO PELA DECLARAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

Aprovado por 12 x 0
Em 09/12/2019
Presidente

A. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 57/2018 - de autoria do prefeito Ricardo Ferraz – que visa institui o Código Municipal do Meio Ambiente no âmbito do Município de Floresta/PE.

2. O Projeto foi encaminhado para a Comissão de Justiça e Redação analisar a matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

3. Nesse sentido, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, considerando que já estava tramitando no Poder Legislativo a proposição da sociedade civil acerca da Política Municipal de Qualidade do Ar deliberou quanto a emenda aditiva e modificativa ao Projeto de Lei em análise.

4. Ademais, a emenda visou aperfeiçoar a proposição do Poder Executivo e prestigiar as sugestões apresentadas pela sociedade civil que realizou uma grande mobilização para discutir o tema e coletar sugestões, principalmente junto às escolas públicas no âmbito do Município.

5. Nessas condições, a propositura vem ao exame desta Assessoria, competindo-nos, nesta oportunidade, com fulcro no art. 49, §2º, I e no art. 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE, analisar a matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

6. É o relatório.

B. DOS FUNDAMENTOS

7. Inicialmente, é oportuno destacar que o artigo 23 da Constituição Federal define enquanto competência administrativa comum entre União, Estado e Município a proteção ao meio ambiente. Observe:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> (...)
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

8. Nesse sentido, o artigo 168 da Lei Orgânica do Município de Floresta reitera o dever de proteção municipal do meio ambiente, colocando o Poder Público enquanto garantidor do meio ambiente ecologicamente equilibrado, *in verbis*:

> Art. 168 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

9. Outrossim, a Carta Magna dispõe que, para que seja assegurado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabe ao Poder Público:

> I - **preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas**;
>
> II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
>
> III - **definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas**

somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - **exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;**

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - **promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;**

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (Art. 225, §1º da CF).

10. Nesse sentido, o Projeto de Lei em análise, ao dispor acerca da Política Municipal do Meio Ambiente, com vistas a proteção, o controle, o desenvolvimento e o uso adequado dos recursos naturais do Município de Floresta, está em consonância com os dispositivos constitucionais e legais que tratam da matéria.

11. Ademais, não resta dúvida quanto a legitimidade do Poder Executivo na proposição do diploma normativo em questão, de tal modo que o Projeto de Lei resguarda a independência entre os Poderes Legislativo,

Executivo e Judiciário, conforme preceitua o artigo 2º da Carta Magna.

12. Destarte, as alterações propostas no Projeto de Lei atendem ao interesse público, na medida em que a legislação tem como objetivo beneficiar a todos os munícipes e garantir a premissa constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

13. Ante ao exposto, restou constatado que a propositura em exame encontra-se em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

C. DA CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação **OPINA DE FORMA FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 57/2018**, de acordo com a Emenda Aditiva nº04/2019 e Modificativa nº12/2019; cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar acerca do mérito da proposição, conforme disposto no art. 173, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE.

15. É o parecer, salvo melhor juízo.

Floresta/PE, 03 de dezembro de 2019.

Murilo Alexandre de Almeida - Presidente

Pedro Henrique Novaes de Souza Lira - Secretário

Ana Beatriz Lea Numeriano de Sá - MEMBRO